



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
ASSESSORIA TÉCNICA

Publique-se, Junte-se,
10 AGO 2018
Presidente

Cauê Macris

OFÍCIO N° 561/2018/ATeCC

Ref.: CC n° 317.072/2018

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

A Sua Excelência

Deputado Cauê Macris

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Por determinação superior, em atenção ao **Ofício SGP n° 329/2018**, referente ao **Projeto de lei n° 45/2018**, que classifica **Itajobi** como município de interesse turístico, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o parecer exarado pelo Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico, bem como do despacho firmado pelo Titular da Secretaria de Turismo.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Rodrigo Edson Fierro
Dirigente da Assessoria Técnica
Casa Civil

10 AGO 14 26 2018 022953

ENTRADA EM

ATeCC/sj



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT

GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS TURÍSTICOS
PROJETO DE LEI Nº 45 de 2018
OBJETO: Classifica Itajobi como Município de Interesse Turístico

São Paulo, 2 de agosto de 2018

PARECER GT MIT Nº 124/2018

O Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT, designado pela Resolução ST 14 de 16 de julho de 2018 realizou análise da documentação do município de **Itajobi**. Com referência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º da Lei Complementar 1.261/2015, conforme especificado no ofício da Comissão de Constituição e Justiça, seguem as seguintes informações:

I - Potencial Turístico

Não atende ao requisito. A pesquisa apresenta informações incoerentes, onde as análises apresentam informações conflitantes com os dados apresentados no gráfico a que se refere, além de que, não se sabe se a amostra é de 180 ou 120 questionários.

II - Serviço Médico Emergencial

Informou a existência de 4 (quatro) Unidades Básicas de Saúde - UBS, 1 (um) Posto de Saúde, 1 (um) Pronto Socorro, 1 (uma) Santa Casa e atendimento emergencial 24h no município. **Atendeu ao requisito.**

III - Equipamentos e Serviços Turísticos

Meios de hospedagem – indicou a existência de 1 (um) meio de hospedagem, com 12 (doze) Unidades Habitacionais – UH's, totalizando apenas 36 (trinta e seis) leitos e um hotel no município de Catanduva. O GAMT considerou uma capacidade restrita mas **atendeu ao requisito.**

Serviços de Alimentação – Informou a existência de 15 (quinze) restaurantes, capazes de atender aproximadamente 848 (oitocentas e quarenta e oito) pessoas, considerada uma capacidade aceitável e qualidade restrita. **Atendeu ao requisito.**

Serviço de Informação Turística – **Não atendeu ao requisito**, pois no Plano Diretor de Turismo é indicada a existência de Posto de Informações Turísticas – PIT, localizado no Espaço Cidadão, entretanto, no inventário é informado que não há PIT. Também não foi informado os dias e horários de funcionamento e no site da prefeitura tampouco encontra-se informações turísticas do município.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE TURISMO
 Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos - GAMT

IV - Infraestrutura Básica

Atende ao requisito, apresentando índice de 98,40% dos domicílios atendidos com abastecimento de água e 98,96% no que se refere à coleta de resíduos sólidos.

V - Atrativos Turísticos

Apesar de ter apresentado a visita a empresa Citrus Juice e diversas duplas de violeiros, os mesmos **não foram considerados expressivos atrativos turísticos**. Dessa forma o GAMT considerou que **não atendeu ao requisito**.

VI - Plano Diretor de Turismo

Não atendeu ao requisito, pois o PDT não foi instituído por lei.

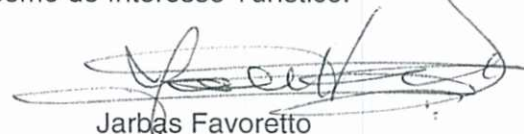
VII - Conselho Municipal de Turismo

Constituído pela lei nº 1229/2017 e a lei nº 1237/2017, entretanto, a referida lei apresenta dispositivos em desconformidade com o disposto na lei nº 1261/2015 e as atas apresentadas não demonstram um COMTUR atuante e não foram registradas em cartório, apenas houve o reconhecimento de firma. **Não atendeu ao requisito**.

Diante de todo o exposto, que indica que o município de **Itajobi** não cumpre os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 1261/2015, o **GAMT manifesta-se contrário à aprovação do PL 45/2018**, destacando, especialmente, a ausência de **expressivos atrativos turísticos** que inviabiliza a classificação do município como de Interesse Turístico.


Cleyde Dini


Éder Rafael dos Santos


Jarbas Favoretto


Lamara Amiranda


Rafael Carbonari


Vanilson Fickert


Virgílio N. S. Carvalho


Waldirene Ricanello

Grupo Técnico de Análise dos Municípios Turísticos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO TURISMO
GABINETE

Folha de Informação
Rubricada sob nº

07

Do
Expediente

Número
317072

Ano
2018

Rubrica
CLO

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA- DEPUTADO ITAMAR BORGES

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DA CIDADE DE ITAJOBÍ COMO MUNICÍPIO DE INTERESSE TURÍSTICO. SOLICITA.

À Assessoria Técnica da Casa Civil
Sra. Juliana Ogawa - Assessora Chefe

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo referente ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nos Incisos I, II, III e IV do artigo 4º da Lei Complementar nº 1.261 de 29 de abril de 2015, encaminho o Parecer Técnico GTMIT nº 124/2018, do Grupo Técnico de Análise dos Municípios de Interesse Turístico - GT MIT, referente ao município de Itajobi (PL nº 45/2018).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração e apreço.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
Secretário de Turismo